



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002076-79.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada FRANCIELLE MARIA OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002076-79.2024.8.26.0220

Comarca de Guaratinguetá

Agravante: Ministério Público

Agravado: Francielle Maria Oliveira da Silva

Voto nº 5.280

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 12.338 de 2024. DEFERIMENTO. CRIMES PATRIMONIAIS SEM EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. EXIGÊNCIA DE REPARAÇÃO DA VÍTIMA. REPARAÇÃO REALIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Decreto Presidencial n.º 12.338 de 2024 possibilita a concessão de indulto aos sentenciados a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano, ou sejam hipossuficientes (art. 9º, inciso XV).

2. Tendo a sentenciada procedido com a reparação em processo cível, inclusive com petição da vítima apontando a quitação do débito, era mesmo de rigor a concessão do indulto pleiteado.

3. Recurso não provido.

Vistos.

1. Contra a resp. decisão de 1º Grau que deferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024 à sentenciada Francielle Maria Oliveira da Silva, interpôs o Ministério Público o presente agravo em execução, a postular a reforma do *decisum*.

Alega, para tanto, que foi concedido o indulto, com fulcro no art. 9º, XV, do Decreto nº 12.338/2024, sem que estivessem atendidos todos os requisitos, uma vez que não restou demonstrado de forma absoluta a impossibilidade de

reparação do dano, não sendo possível presumir a hipossuficiência apontada no art. 12, §2º, do referido decreto. Assim, requer a reforma da r. decisão atacada para que seja cassado o benefício pleiteado.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

É o relatório.

2. De rigor o desprovimento do recurso.

Consta dos autos que a sentenciada Francielle Maria Oliveira da Silva, condenada a um ano e oito meses de reclusão, no regime inicial aberto, pleiteou perante o juízo da execução o indulto de sua pena.

O Ministério Público teria se manifestado desfavoravelmente, sob a alegação que não restou demonstrada a reparação do dano, ou a incapacidade financeira, prevista como requisito para a concessão de indulto para os crimes patrimoniais, praticados sem violência ou grave ameaça, nos termos do art. 9º, XV, do Decreto nº 12.338/2024, *in verbis*:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou

Em consulta ao processo de conhecimento (processo nº 1501706-94.2022.8.26.0220), consta petição da vítima DROGARIA BRASILIO & MACIEL LTDA, informando que a sentenciada teria quitado a obrigação que resultou no processo criminal, efetuando o pagamento de R\$ 5.500,00 (fls. 232-235).

Tal petição está em consonância com a sentença criminal de fls. 9-12, na qual a D. magistrada deixou fixar valor indenizatório, pois as partes já teriam transigido na esfera cível, fato, inclusive, apontado pela própria acusação.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade na referida decisão, pois, no que pese estar fundamentada em suposta hipossuficiência da sentenciada, hipótese em que também seria cabível o benefício, restou devidamente demonstrado que a sentenciada realizou o ressarcimento à vítima na esfera cível.

Destarte, era mesmo de rigor a concessão do benefício, devendo ser mantida a r. decisão atacada.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo em execução.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf